

Informativo comentado: Informativo 1145-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *Lei estadual não pode obrigar planos de saúde a custearem exames laboratoriais pedidos por nutricionistas.*
- *São inconstitucionais as normas de lei estadual que estabelecem idade máxima para a inscrição de voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, bem como aquelas que permitam que esses voluntários exerçam atividades de guarda e policiamento.*

PODER JUDICIÁRIO

- *É inconstitucional emenda constitucional estadual, de iniciativa parlamentar, que trate sobre a eleição dos órgãos direitivos do Tribunal de Justiça.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

- *Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do ADCT, excluindo-se o período de graça constitucional.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual não pode obrigar planos de saúde a custearem exames laboratoriais pedidos por nutricionistas

Importante!!!

ODS 3

É inconstitucional lei estadual que dispõe acerca das diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico por nutricionista com cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

Essa lei viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.552/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

O caso concreto foi o seguinte:

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas promulgou a Lei nº 8.880/2023, que estabelece diretrizes para solicitação de exames laboratoriais para tratamentos acompanhados por nutricionistas, obrigando os planos de saúde a darem cobertura para os exames solicitados por tais profissionais.

A Assembleia Legislativa de Alagoas aprovou a Lei nº 8.880/2023, que define regras para que nutricionistas solicitem exames laboratoriais relacionados com seus pacientes. Por força dessa lei, os planos de saúde seriam obrigados a cobrir os exames pedidos por esses profissionais.

Veja o inteiro teor da Lei:

Art. 1º Ao solicitar os exames de que trata esta Lei, os nutricionistas devem acrescentar o pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explice a necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento, uma vez que a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é atividade privativa do médico.

Art. 2º O nutricionista deve considerar as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com relação ao número de consultas estabelecidas pela cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações referentes aos exames laboratoriais.

Art. 3º As operadoras de planos de saúde ficam obrigadas a cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas, com justificativa técnica fundamentada, nos termos da Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

A Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) ajuizou ADI contra essa lei estadual, argumentando que ela seria formalmente inconstitucional porque compete privativamente à União legislar sobre direito civil e políticas de seguro, nos termos do art. 22, incisos I e VII da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Esse argumento foi acolhido pelo STF? A Lei estadual acima mencionada é inconstitucional?

SIM.

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, CF/88) — lei estadual que dispõe acerca das diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico por nutricionista com cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

STF. Plenário. ADI 7.552/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

O STF já decidiu sobre o assunto ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei do Rio Grande do Norte, que tinha teor semelhante. Veja como decidiu o Plenário da Corte naquela ocasião:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.081, DE 12.4.2022, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LIVRE-INICIATIVA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. É formalmente inconstitucional a Lei 11.081, de 12.4.2022, do Estado do Rio Grande do Norte, pela qual se estabelecem obrigações referentes a cobertura de exames laboratoriais prescritos por nutricionistas: matéria de direito civil e concernente à política de seguros, de competência legislativa privativa da União (incisos I e VII do art. 22 da Constituição da República). Precedentes.

4. Operadoras de saúde sujeitas à Lei Federal 9.656/1998, que dispõe sobre a cobertura e estabelece exigências mínimas para a oferta de planos privados de assistência à saúde.

5. Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.081/RN.

STF. Plenário. ADI 7.376, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2023.

É pacífico no STF o entendimento de que a regulação dos planos e seguros privados de assistência à saúde está inserida na competência privativa da União, conforme art. 22, I e VII, da CF/88.

A Lei federal nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, autoriza que esse profissional solicite exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico.

Vale ressaltar, no entanto, que a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, restringiu a cobertura obrigatória apenas para as requisições de médicos e odontólogos, nos termos do art. 12, I, b e IV, "a":

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

(...)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

Desse modo, com base na legislação federal:

- os nutricionistas estão sim habilitados para solicitarem exames laboratoriais;
- no entanto, os planos de saúde não são obrigados a custeá-los.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/2023 do Estado de Alagoas.

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

São inconstitucionais as normas de lei estadual que estabelecem idade máxima para a inscrição de voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, bem como aquelas que permitam que esses voluntários exerçam atividades de guarda e policiamento

ODS 11 E 16

É inconstitucional lei estadual que restrinja, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário.

É inconstitucional lei estadual que restrinja, sem justificativa razoável, o prazo de duração do serviço auxiliar voluntário para além do previsto na legislação federal.

É inconstitucional lei estadual que permita que os prestadores de serviço voluntário realizem atividades de guarda e policiamento.

Tais dispositivos são inconstitucionais por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF/88), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros.

STF. Plenário. ADI 3.608/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

Imagine a seguinte situação concreta:

A Lei nº 14.012/2001, do Estado de Goiás, instituiu o serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros e no Gabinete Militar do Estado.

Essa lei possuía, contudo, alguns pontos polêmicos. Vejamos:

- 1) afirmou que esse serviço voluntário poderia realizar atividades de guarda e policiamento;
- 2) restringiu em 27 anos a idade máxima para ingressar no serviço voluntário;
- 3) limitou a quantidade de prorrogações da duração do serviço auxiliar voluntário.

Veja os dispositivos que continham essa previsão:

Art. 2º. O Serviço Auxiliar Voluntário é de natureza profissionalizante, tendo por finalidade a execução de serviços administrativos, de serviços auxiliares de saúde e defesa civil, bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo/preventivo a pé e de eventos.

(...)

Art. 4º. Observadas as condições estabelecidas no art. 3º da Lei federal n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, o interessado em ingressar no Serviço Auxiliar Voluntário deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

IV - ter idade máxima de 27 anos até a data da inscrição para a seleção;

Art. 5º. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário terá a duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período no máximo 2 (duas) vezes, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

ADI

O PGR ajuizou ADI contra os dispositivos acima, argumentando, em síntese, usurpação da competência da União para elaborar normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros, apontando, inclusive, a existência da Lei federal nº 10.029/2000 sobre a matéria.

Sustentou que a legislação estadual extrapolou a competência suplementar, pois tratou de modo diverso daquilo veiculado na norma federal.

Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

A competência da União para editar normas gerais sobre as polícias militares e corpos de bombeiros está prevista no art. 22, inciso XXI, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Logo, quando ausente lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência plena para fins de atendimento às particularidades locais.

Por outro lado, existindo regulamentação central sobre o assunto, a competência dos entes federados é suplementar. No caso concreto, o tema é objeto da Lei Federal nº 10.029/2000.

A previsão insculpida no art. 22, XXI não afasta aquela prevista no art. 144, § 6º, do texto constitucional, segundo a qual as polícias militares e os corpos de bombeiros são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por conseguinte, os Estados e o Distrito Federal podem organizar as polícias militares e corpos de bombeiros militares, de modo que são competentes para dispor sobre a investidura dos agentes que desempenharão as atividades relacionadas ao serviço, seja de modo efetivo por meio do concurso público, seja de modo voluntário. Essa responsabilidade é determinada no art. 37, inciso II, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Entretanto, o mesmo texto constitucional remete à lei federal a disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública:

Art. 144 (...)

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

O objetivo do poder constituinte originário é assegurar que os entes federados se atentem às normas gerais, a fim de evitar discrepância entre os entes, causando insegurança jurídica no aspecto da segurança pública.

Nesse sentido, o STF comprehende que os Estados, ao complementar normas gerais, devem observar os seguintes critérios:

- (i) preponderância do interesse local;
- (ii) exaurimento dos efeitos dentro dos limites territoriais; e
- (iii) vedação da proteção insuficiente.

A Lei federal nº 10.029/2000 estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Confira:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (Vide ADIN 4173)

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indemnizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários-mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A referida norma já teve sua constitucionalidade analisada pelo STF. Na ocasião do julgamento da ADI 4.173, foi considerado inconstitucional apenas o trecho que limitava a idade máxima para ingresso no serviço voluntário.

O STF afirmou que a Lei nº 10.029/2000 não invadiu as competências dos estados porque atuou dentro das atribuições postas nos art. 22, XXI e art. 144, § 7º, do texto constitucional.

Nesse sentido, o STF entendeu que a fixação de limites de idade para a prestação desse serviço auxiliar voluntário deve atender a parâmetros razoáveis.

A própria Constituição vedou a adoção de idade como critério seletivo para admissão ou diferenciação funcional entre servidores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Ademais, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal prevê que somente a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão, desde que compatíveis com a natureza do cargo. Confira a redação do dispositivo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No caso concreto, não existe motivo relacionado ao exercício da respectiva atribuição que justifique a restrição etária.

Quanto à atribuição de serviço voluntário a “guarda dos próprios estaduais e o policiamento ostensivo e preventivo a pé e de eventos”, o Supremo Tribunal pontuou que as competências de guarda e policiamento são exclusivas de polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais. Logo, nos termos da Lei federal nº 10.029/2000, a prestação voluntária de serviços tem caráter administrativo e auxiliar, não se confundindo nas competências de guarda e policiamento exclusivas de polícias militares, corpos de bombeiros e guardas municipais.

A respeito, estabelece o art. 144, *caput*, incisos I a VI e §§ 5º, 6º e 8º da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal

III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI – polícias penais federal, estaduais e distrital

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim, as atribuições desempenhadas pelo serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, embora de interesse público, possuem caráter unicamente auxiliar e administrativo, sendo exercidas sem o respaldo do uso de instrumentos de força, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 10.029/2000:

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Por fim, a previsão de prorrogação do serviço voluntário por duas vezes vai contra a norma geral que estipula a prorrogação em apenas uma vez. Confira a redação do art. 2º da Lei nº 10.029/2000:

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Com efeito, o STF assentou que o prazo de duração constitui elemento essencial do serviço voluntário e a União, no exercício de sua competência legislativa para dispor sobre o tema, estabeleceu uma única prorrogação do serviço na Lei federal nº 10.029/2000.

Nesse contexto, permitir modelos distintos de organização em cada ente federado, em evidente contrariedade ou extrapolação às diretrizes e princípios instituídos pela União, enseja insegurança jurídica quanto ao tema de segurança pública e, por conseguinte, prejudica a efetividade da prestação do serviço público.

Em suma:

São inconstitucionais — por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF/88), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros — normas de lei estadual que permitem o desempenho de atividades de guarda e policiamento pelos prestadores de serviço voluntário e que restringem, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário ou prorroguem o seu prazo de duração para além do previsto na legislação federal.

STF. Plenário. ADI 3.608/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo e preventivo a pé e de eventos”, “ter idade máxima de 27 anos até a data da inscrição para a seleção” e “no máximo 2 (duas) vezes” contidas, respectivamente, nos arts. 2º; 4º, IV; e 5º, da Lei nº 14.012/2001 do Estado de Goiás.

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional emenda constitucional estadual, de iniciativa parlamentar, que trate sobre a eleição dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça

ODS 16

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local.

Essa norma é inconstitucional por violar:

- o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88);
- a autonomia dos tribunais (arts. 96, I, “a”, e 99, CF/88);
- a reserva de lei complementar nacional (art. 93, *caput*, CF/88); e
- a reserva de iniciativa (art. 96, II, “d”, CF/88).

STF. ADI 5.303/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

O caso concreto foi o seguinte:

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso promulgou a Emenda Constitucional nº 67, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 92 da Constituição estadual.

O tema tratado na referida emenda diz respeito à competência privativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso para eleger seus órgãos diretivos, incluindo todos os magistrados em atividade – tanto de 1º como de 2º graus – como eleitores. Veja os dispositivos inseridos:

Art. 92 (...)

§ 3º Compete, privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, eleger seu órgão direutivo, por maioria absoluta e voto direto, secreto e paritário, dentre os membros do Tribunal Pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Tribunal Regional Eleitoral, competindo-lhe eleger seu órgão diretor na forma de seu Regimento Interno, observado o previsto no § 2º do art. 120 da Constituição Federal.

ADI

O PGR ingressou com ADI contra essa previsão alegando existência de inconstitucionalidades formal e material.

A inconstitucionalidade formal está configurada pelo vício de iniciativa, considerando que a emenda não poderia ter sido deflagrada por iniciativa parlamentar. O PGR sustentou que a disciplina concernente à autonomia orgânica e administrativa do Poder Judiciário Local deve ser tratada somente pelo presidente do órgão máximo da Justiça Estadual (Presidente do Tribunal de Justiça), sob pena de avançar sobre o autogoverno do Judiciário.

Ademais, argumentou que um segundo vício formal reside na impossibilidade de temas próprios da Magistratura serem tratados por emenda constitucional. Tais temas deveriam ser disciplinados por meio de lei complementar nacional.

Por fim, o PGR argumentou que a inconstitucionalidade material reside no desrespeito à autonomia e a independência do Poder Judiciário.

O STF concordou com os argumentos do PGR? Essa emenda é inconstitucional?

SIM.

Inconstitucionalidade formal

Sob o aspecto formal, a deflagração do processo legislativo que vise alterar a organização e a divisão judiciárias de Tribunal de Justiça é de competência privativa do chefe do Poder Judiciário local, não podendo ser apresentado pelo Poder Legislativo:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Ademais, compete à União, mediante lei complementar de iniciativa do STF, legislar sobre a organização da magistratura nacional (art. 93, *caput*, CF/88):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

Enquanto essa norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN), cujas disposições e regras devem ser seguidas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

No caso concreto, a EC estadual impugnada, cujo processo legislativo foi deflagrado por iniciativa parlamentar, prevê critérios de eleição dos órgãos de direção do Tribunal de Justiça local diferentes dos fixados pelo art. 102 da LOMAN:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Inconstitucionalidade material

Já sob o aspecto material, cabe ao próprio Poder Judiciário a definição de seus regimentos internos e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia política, orgânica e administrativa, a fim de preservar a sua independência assegurada constitucionalmente.

Portanto, constando expressamente da Constituição Federal que compete privativamente aos tribunais (entendidos aqui como o órgão colegiado) eleger seus órgãos diretivos, não há a possibilidade de a norma local dispor de forma diversa.

Ademais, há violação da separação dos poderes quando há mácula ao devido processo legal que implique usurpação de competência ou das prerrogativas atribuídas aos órgãos, entidades e poderes instituídos no texto constitucional.

Desse modo, resta configurada a inconstitucionalidade material de emenda à Constituição Estadual, de iniciativa parlamentar, que, a pretexto de assegurar a efetiva democracia no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais, estabelece novo colégio de eleitores, em desrespeito ao que prevê a Constituição

Federal (art. 96, inciso I, alínea “a”), constatando-se a invasão em matéria de competência do Poder Judiciário e, por conseguinte, afronta ao princípio da separação dos poderes.

A conclusão da Corte foi a seguinte:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), a autonomia dos tribunais (arts. 96, I, “a”, e 99, CF/88), a reserva de lei complementar nacional (art. 93, *caput*, CF/88) e a reserva de iniciativa (art. 96, II, “d”, CF/88) — norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local. STF. ADI 5.303/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

Modulação dos efeitos

Foi proposta a modulação dos efeitos da decisão, de modo que incidam a partir da publicação da ata de julgamento, assegurando-se a higidez das eleições dos órgãos diretivos realizadas durante a vigência da norma declarada inconstitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para:
(i) declarar a inconstitucionalidade da EC nº 67/2013 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e
(ii) conferir eficácia *ex nunc* à presente decisão, a fim de que seus efeitos incidam a contar da data da publicação da ata do julgamento, preservando-se a higidez das eleições dos órgãos diretivos realizadas durante a vigência da referida norma.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do ADCT, excluindo-se o período de graça constitucional

- **Precatórios expedidos antes de 25/11/2010: o poder público poderia se valer do art. 78 do ADCT e pagar parceladamente em 10 prestações anuais.**
- **Se o poder público pagou pontualmente o precatório em 10 prestações anuais, na forma do art. 78 do ADCT não pagou juros de mora por esses 10 anos de parcelamento.**
- **Por outro lado, se o poder público não pagou pontualmente o precatório nas 10 prestações anuais do art. 78 do ADCT: terá que pagar juros de mora e no cálculo desses juros serão incluídos esses 10 anos e mais o que vier depois. Nesta situação, o único período em relação ao qual a Fazenda Pública não pagará juros de mora é aquele relacionado com o período de graça constitucional.**

Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluindo-se o “período de graça constitucional” (art. 100, § 5º, CF/88).

STF. 1ª Turma. ARE 1.462.538 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 06/08/2024 (Info 1145).

ART. 78 DO ADCT

O art. 78 do ADCT previu que os precatórios que estavam pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 de 2000, ou que foram ajuizados até 31 de dezembro de 1999, poderiam ser pagos no prazo máximo de dez anos:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição a o direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

ADI

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Conselho Federal da OAB ajuizaram ações diretas de constitucionalidade para impugnar o art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que incluiu o art. 78 ao ADCT.

As Autoras defenderam que o parcelamento de precatórios pelo prazo de 10 anos ofendeu o art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal e violou a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, CF/88).

Argumentaram que a previsão legal atacada tornaria o Poder Público imune aos comandos judiciais e favoreceria o calote público.

Medida Cautelar

Em 25/11/2010, a medida cautelar foi deferida na ADI 2356. Na ocasião, os Ministros entenderam que o regime de precatórios é uma garantia de que as decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública serão cumpridas. Logo, o art. 78 do ADCT, incluído pelo art. 2º da EC nº 30/2000, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, atentando, ainda, contra a independência do Poder Judiciário.

Naquele contexto, o STF concluiu que a previsão legislativa encontra óbice no art. 60, § 4º, III e IV da CF/88, pois afronta a separação de poderes e os direitos e garantias individuais.

Por fim, a Suprema Corte afirmou que a liquidação parcelada dos precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31/12/1999 afronta o princípio da igualdade, pois estariam sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT enquanto os demais créditos seriam beneficiados pela regra do art. 100, § 1º, da CF/88.

Em 2024, o STF confirmou a medida cautelar

É inconstitucional – por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), bem como por ofender os direitos fundamentais à propriedade (art. 5º, XXII e XXIV, CF/88), à isonomia (art. 5º, caput, CF/88), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF/88) e ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) – o regime excepcional de parcelamento de precatórios instituído pela EC nº 30/2000.

STF. Plenário ADI 2.356/DF e ADI 2.362/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/05/2024 (Info 1135).

Modulação dos efeitos

O Tribunal, também por maioria, modulou os efeitos da decisão para lhe conferir eficácia *ex nunc*, mantendo-se os parcelamentos realizados até 25/11/2010, data em que concedida a medida cautelar.

EXPLICANDO EM QUE CONSISTE O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (PRECATÓRIOS)

Execução contra a Fazenda Pública

Ajuizada ação de cobrança contra a Fazenda Pública e prolatada sentença condenando o Poder Público a pagar, o credor deve pedir ao juiz, nos termos do art. 534 do CPC, o cumprimento de sentença, apresentando o cálculo da dívida atualizada.

Segundo entende o STF, a partir do momento em que forem apresentados os cálculos, começa a incidir juros da mora contra a Fazenda Pública:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (Repercussão Geral – Tema 96) (Info 861).

O que acontece no cumprimento de sentença?

A Fazenda Pública poderá impugnar ou não o cumprimento de sentença.

Suponhamos que o Poder Público não impugnou. Neste caso, deverá ser expedido, por intermédio do Presidente do Tribunal, precatório em favor do exequente. Confira o que diz o art. 535, § 3º do CPC:

Art. 535 (...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Neste caso, o juízo da execução elabora o precatório e o encaminha ao Presidente do Tribunal. Este, por sua vez, irá expedir o precatório, ou seja, repassá-lo ao ente devedor para que seja incluído no orçamento. Ex: se a execução era contra a União, o juiz federal responsável pela execução irá elaborar o precatório e encaminhá-lo ao Presidente do TRF; este irá expedir o precatório determinando que a União inclua no orçamento para pagamento.

Existe um prazo para que o ente pague o precatório?

SIM. Os pagamentos requisitados até 02 de abril (02/04) de cada ano deverão ser pagos até o final do exercício do ano seguinte. Isso está previsto no § 5º do art. 100 da CF/88:

Art. 100 (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Abrindo um parêntese

Se o precatório tiver valor muito alto (valor superior a 15% do montante dos demais precatórios apresentados até o dia 02/04 do respectivo ano), então, neste caso, deverá ser pago 15% do valor deste precatório até o dia 31/12 do ano seguinte e o restante em parcelas iguais nos 5 anos subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A CF/88 permite também que o credor faça um acordo com o Poder Público (§ 20 do art. 100 da CF/88, incluído pela EC 94/2016).

Período de suspensão dos juros moratórios

Entre o dia 02/04 de um ano até o dia 31/12 do ano seguinte, não haverá incidência de juros de mora, porque o STF entende que esse foi o prazo normal que a CF/88 deu para o Poder Público pagar seus precatórios, não havendo razão para que a Fazenda Pública tenha que pagar juros referentes a esse interregno.

Existe, inclusive, uma súmula vinculante sobre o tema:

SV 17-STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º (obs: atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Obs: neste período, não há incidência de juros moratórios, mas deverá ser paga correção monetária, conforme prevê a parte final do § 5º do art. 100.

E se passar o dia 31/12 e o ente devedor não efetuar o pagamento do precatório, neste caso, voltará a incidir juros de mora?

SIM. Isso porque terá se esgotado o prazo dado pela Constituição para que o ente devedor pague o precatório. Logo, o ente encontra-se em mora. Assim, por exemplo, se o precatório foi inscrito até o dia 02/04/2016, este precatório deverá ser pago até o dia 31/12/2017. Se o pagamento for realizado neste período, não haverá incidência de juros de mora porque não houve inadimplemento por parte da Fazenda Pública. No entanto, se passar o dia 31/12/2017 sem pagamento, haverá a incidência de juros moratórios, que serão computados a partir de 01/01/2018 até a data em que ocorrer a quitação do precatório.

Obs: como esses juros moratórios não estavam previstos no precatório, considerando que se presumia que ele seria pago na data fixada pela CF/88 (até o dia 31/12), para que o credor receba o valor dos juros, será necessária a expedição de um precatório complementar. Depois que o precatório está expedido, não se pode acrescentar novos valores a ele.

Período de graça constitucional

O período previsto no art. 100, § 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 02 de abril, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”.

Conforme explica Harrisson Leite:

“A suspensão da contagem dos juros de mora decorre do fato de que o pagamento de precatório somente deve ocorrer após sua devida inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por essa razão, jamais poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora, uma vez que o exercício orçamentário é compreendido de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.”

Assim, expedido o precatório, deve o credor aguardar o seu pagamento até o final do ano seguinte, contando apenas com a correção monetária dos valores, mas não com os juros de mora, já que a Administração encontra-se dentro do prazo para o pagamento.

(...)

Nesse ponto, aplica-se o entendimento de que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Trata-se de um período (...) para pagamento de débitos com suspensão da fluência dos juros de mora, chamado de *graça constitucional*" (Manual de direito financeiro. 9^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 485).

Conclui-se, portanto, que o §12 do artigo 100 da Constituição Federal deve ser analisado conjuntamente com o §5º, de forma que os juros de mora só poderão incidir se ultrapassado o prazo constitucional para pagamento do precatório.

Tese fixada pelo STF para fins de repercussão geral:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

STF. Plenário. RE 1169289, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 1037) (Info 984)

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Uma empresa celebrou contrato com o Estado-membro para a construção de uma ferrovia.

Ao término do ajuste, a empresa ajuizou ação de cobrança contra a Fazenda Pública alegando que não foram pagas todas as parcelas devidas.

O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado em 17/08/1995.

O precatório foi expedido em 30/06/1997.

O crédito foi incluído no orçamento de 1998, mas não foi pago.

Em 2000, foi promulgada a EC 30, que inseriu o art. 78 do ADCT.

O art. 78 do ADCT previu que os precatórios que estavam pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 de 2000, ou que foram ajuizados até 31 de dezembro de 1999, poderiam ser pagos no prazo máximo de dez anos.

Como o precatório dessa empresa ainda estava pendente de pagamento, ele foi incluído no regime de parcelamento do art. 78 do ADCT.

Vale lembrar que, somente em 25/11/2010, o STF deferiu a medida cautelar na ADI 2356 suspendendo o art. 78 do ADCT. Importante também recordar que essa decisão foi ex nunc e que o STF manteve os parcelamentos realizados antes de 25/11/2010, como foi o caso dessa empresa.

Pergunta: vimos que o art. 78 do ADCT permite o pagamento do precatório de forma parcelada, em 10 parcelas anuais. Indaga-se: a cada ano que passa, o valor dos precatórios vai sendo acrescido de juros nesse período de 10 anos do art. 78 do ADCT?

NÃO. Se o poder público pagar pontualmente os precatórios no prazo de 10 anos do art. 78 do ADCT ele não terá que pagar juros pelo fato de o pagamento ter sido parcelado.

Foi o que decidiu o STF no Tema 132:

O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma *mens legis* que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

STF. Plenário. RE 590.751, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/12/2010 (Repercussão Geral – Tema 132).

Mas... e se o poder público incluir o precatório no parcelamento de 10 anos do art. 78 do ADCT e, mesmo assim, não pagar pontualmente nesse prazo de 10 anos? Neste caso, incidirão juros de mora?

SIM. Isso porque o poder público terá descumprido um prazo concedido pelo art. 78 do ADCT, incidindo em mora.

Conforme decidido no Tema 132 da repercussão geral, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, estes não incidem nas parcelas (anuais, iguais e sucessivas) em que o precatório é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

Nesse contexto, a fluência dos juros moratórios é permitida quando ausente o pagamento das parcelas do precatório.

Entretanto, não cabe a imposição de juros de mora durante o “período de graça constitucional” — aquele compreendido entre a expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte —, de modo que a fluência desses juros durante o parcelamento deve ser iniciada somente após o referido lapso temporal.

Voltando ao caso concreto da empresa:

O precatório foi expedido em 1997, antes de 25/11/2010, data fixada na modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 2356 e 2362, para manter os parcelamentos realizados até essa data.

O precatório da empresa deveria ter sido pago no prazo de 10 anos do art. 78 do ADCT. Ocorre que o Estado não quitou as parcelas no prazo decenal. Logo, deverá pagar integralmente o que deve acrescido de juros de mora que irão incidir sobre o valor total do precatório, sem qualquer interrupção por todo o período do parcelamento.

Em suma:

Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluindo-se o “período de graça constitucional” (art. 100, § 5º, CF/88).

STF. 1ª Turma. ARE 1.462.538 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 06/08/2024 (Info 1145).

- Precatórios expedidos antes de 25/11/2010: o poder público poderia se valer do art. 78 do ADCT e pagar parceladamente em 10 prestações anuais.
- Se o poder público pagou pontualmente o precatório em 10 prestações anuais, na forma do art. 78 do ADCT não pagou juros de mora por esses 10 anos de parcelamento.
- Por outro lado, se o poder público não pagou pontualmente o precatório nas 10 prestações anuais do art. 78 do ADCT: terá que pagar juros de mora e no cálculo desses juros serão incluídos esses 10 anos e mais o que vier depois. Nesta situação, o único período em relação ao qual a Fazenda Pública não pagará juros de mora é aquele relacionado com o período de graça constitucional.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional lei estadual que dispõe acerca das diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico por nutricionista com cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde. ()

- 2) São inconstitucionais — por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF/88), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros — normas de lei estadual que permitem o desempenho de atividades de guarda e policiamento pelos prestadores de serviço voluntário e que restringem, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário ou prorroguem o seu prazo de duração para além do previsto na legislação federal. ()
- 3) É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), a autonomia dos tribunais (arts. 96, I, “a”, e 99, CF/88), a reserva de lei complementar nacional (art. 93, caput, CF/88) e a reserva de iniciativa (art. 96, II, “d”, CF/88) — norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local. ()
- 4) Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluindo-se o “período de graça constitucional” (art. 100, § 5º, CF/88). ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C	4. C
------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.